



ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira¹; Letícia Carla Baptista Rosa²; Carlos Alexandre Moraes³

¹Acadêmica do Curso de Direito, UNICESUMAR, Maringá-PR. Bolsista do PIBIC /Unicesumar.

²Coorientadora, Prof. Mestre da UNICESUMAR, Maringá-PR.

³Orientador, Prof. Dr. do Centro de Ciências Humanas Sociais e Aplicadas, UNICESUMAR, Maringá-PR.

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a criança e o adolescente como sujeito de direitos. O artigo 5º do ECA determina que qualquer atentado por ação ou omissão, aos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento será punido na forma da lei. A alienação parental é quando um dos genitores, devido a conflitos familiares, usa seu filho como instrumento de vingança, afastando do filho um de seus genitores. Quem sofre a alienação parental tem seu direito ferido de acordo com o ECA, que coloca como dever de todos, e principalmente dos pais, prevenir a ocorrência de ameaça ou qualquer tipo de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA já prevê o mecanismo de punição suficiente para inibir os efeitos da alienação parental, sem necessária inclusão de sanção penal, onde o efeito poderá prejudicar a criança e o adolescente, detentor dos direitos que se pretende assegurar. A pesquisa tem como objetivo mostrar como a alienação parental fere o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), enfatizar suas consequências que podem ser minimizadas com o acompanhamento profissional correto. Esse estatuto prevê normas protetivas à criança e ao adolescente, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; estatuto da criança e do adolescente; violação dos direitos.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passa a considerar a criança e o adolescente como sujeito de direitos segundo o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal (CF), que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Segundo o caput do artigo 227 da CF é dever fundamental da família, sociedade e Estado assegurar, a criança e ao adolescente, a observância de seus direitos fundamentais, pondo-lhes a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A alienação parental é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem vem da intensificação das estruturas de convivência familiar recorrente da maior aproximação dos pais com os filhos, assim quando da separação passa a haver entre os genitores uma disputa entre as guardas dos filhos. A alienação parental é quando um dos genitores, devido a conflitos familiares, usa seu filho como instrumento de vingança, afastando do filho um de seus genitores. Muitas vezes o afastamento da criança vem do inconformismo do cônjuge com a separação, o alienante tem desejo do amor do filho apenas para si. Essa situação desencadeia no alienante um verdadeiro processo de “lavagem cerebral” para com o filho, onde compromete a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma descrita, o filho então é levado a odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Essa prática pode ocorrer também frente a avós, tios, padrinhos e até irmãos, e quando continuada pode levar a síndrome da alienação parental, que diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem vem a padecer a criança vítima.

Sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificativa. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições da criança dirigida à difamação do progenitor que promove a campanha”. Essa síndrome possui níveis que vai desde o mais



leve com comentário do genitor alienador que objetivam a diminuição da importância do outro, até o mais grave com falsas memórias, chegando a falsas denúncias de abuso sexual.

Não existe uma solução fácil para esse problema, exige auxílio dos profissionais da área da Psiquiatria e da Psicologia. O papel do advogado nessa situação é identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome.

Quem sofre da alienação parental tem seu direito ferido de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde em seu artigo 70, que dispõe do dever de todos, e principalmente dos pais, de prevenir a ocorrência de ameaça ou qualquer tipo de violação aos direitos das crianças e do adolescente. O ECA já prevê em seu artigo 10 o mecanismo de punição suficiente para inibir os efeitos da alienação parental, sem necessária inclusão de sanção penal, onde o efeito poderá prejudicar a criança ou adolescente, detentor dos direitos que se pretende assegurar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ORIGEM E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental surge com a modernização da família, uma vez que anos atrás a sociedade se encontrava com um alto nível de conservadorismo, influenciado pela religião, onde o casamento não era passível de dissolução. Com os costumes evoluindo, com essa situação se dá início a disputa entre a guarda das crianças que pode ser consensual ou não.

A alienação parental pode então ocorrer quando o detentor da guarda da criança tenta afastá-la do outro genitor, uma vez que o cônjuge detentor da guarda não elaborou muito bem o luto da separação, desencadeando um desejo de vingança e desejando o amor do filho apenas para si. A Alienação Parental consiste em um alienador, geralmente o detentor da guarda da criança, usar da criança como instrumento de vingança desmerecer o outro genitor, menosprezando-o. Essa prática pode ocorrer também frente a avós, tios, padrinhos e até irmãos.

De acordo com a Lei 12.318/10, que define a alienação parental como a interferência na forma psicológica para que o outro filho repudie o genitor ou cause prejuízos ao vínculo com o mesmo. A guarda na maioria das vezes é deferida a mulher, portanto elas são as maiores alienadoras, dentre seus comportamentos estão o impedimento de visitas, omissão de fatos relevantes da vida da criança, criação de histórias pejorativas sobre o alienado, mensagens contraditórias que deixam os filhos receosos na presença do alienado, ameaças de abandono caso a criança goste dele e de sua companhia, dentre outros comportamentos que vão variando conforme o grau de alienação sofrido.

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Tal síndrome foi descoberta em 1985 pelo professor de Psiquiatria da Universidade de Columbia (EUA), doutor Richard A. Gardner. Originalmente pensou em se tratar de casos de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral) porém ao concluir não se tratava apenas de uma lavagem cerebral, fez o uso então do termo síndrome da alienação parental (SAP).

A SAP foi retratada por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela guarda do filho. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança sofre contra um dos genitores.

François Podevyn, com base nos estudos do psiquiatra Richard Gardner caracterizou tal síndrome como um processo de programação da criança para que odeie o outro genitor sem motivo, fazendo uma espécie de campanha de desmoralização.

Diferente do ato de alienação parental a síndrome pode ser caracterizada como um conjunto de sinais e sintomas que definem uma determinada patologia ou condição, causada pela frequência da alienação parental.



O alienador na maioria das vezes é o genitor, ascendente, tutor ou qualquer representante da criança ou adolescente que pratica a alienação. E o alienado é o genitor afetado pela alienação parental, conseqüentemente a vítima de tal síndrome.

As causas determinantes do processo de alienação nem sempre são as mesmas, em sua maioria se trata do banimento do genitor da vida do filho. Nestes casos o genitor fica inconformado com a separação e por isso nega o desejo do outro cônjuge de partilhar da convivência com a criança.

Em tais casos o alienante sofre com sentimento de solidão e falta de confiança. Dentre os comportamentos clássicos do alienante está a recusa de passar as chamadas telefônicas ao filho, organização de atividades no período em que o genitor realizaria as visitas, apresentar novo cônjuge como pai ou mãe, interromper cartas e pacotes destinados ao filho, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença do filho, nega informações ao outro genitor sobre atividades que o filho está realizando, "esquecer" de avisar sobre compromissos importantes, não consultar o outro genitor na tomada de decisões sobre a vida do filho, proibir a criança de usar presentes dado pelo genitor, ameaçar punir os filhos caso se comuniquem com o pai/mãe.

Cabe frisar que a síndrome nem sempre é atingida de maneira absoluta, ela é alcançada através de longo trabalho do alienador de destruição da figura do alienado. Esses atos geram várias conseqüências para os filhos e para os genitores. A criança é levada a odiar e rejeitar o genitor, o vínculo entre a criança e o genitor é destruído e dificilmente será reconstruído.

Uma vez instalada a Síndrome da Alienação Parental em uma criança, caracterizada como forma de abuso para com o menor, causa diversas conseqüências como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambientes psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes pode causar suicídio. De acordo com estudos tais vítimas, quando adulta, acredita ter sido cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

2.2 IDENTIFICAÇÃO E PREVISÃO LEGAL

A alienação parental possui vários graus e extensões até chegar a SAP (Síndrome da Alienação Parental). No primeiro estágio, também conhecido como estágio leve, a criança se sente desajeitada apenas na presença dos dois genitores, quando na presença do genitor alienado as manifestações de alienação desaparecem. No segundo estágio, também denominado médio ou moderado, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa com seus sentimentos com relação ao guardião, neste estágio intensifica a campanha de desmoralização. No terceiro estágio, também denominado de estágio grave, a criança apresenta-se doente, perturbada, ao ponto de compartilhar dos mesmos sentimentos que o guardião, nesse estágio as visitas já são impossíveis.

A SAP é de difícil identificação, entretanto é importante ao diagnosticar estar seguro que o genitor alienado não mereça ser rejeitado. A melhor forma de identificar tal síndrome é analisar as condutas do genitor alienante, dentre as atitudes que caracterizam o alienante: denegrir a imagem do outro genitor; organizar atividades no dia da visita, tornando-a impossível; não comunicar ao genitor fatos importantes da vida do menor; tomar decisões importantes da vida do filho sozinho; viajar e deixar o filho com terceiros sem informar o genitor alienante; apresenta novos companheiros como pai/mãe ao filho; faz comentários denegrindo os presentes comprados pelo genitor; critica as ações e competências do cônjuge; opta a criança a escolher entre um dos cônjuges; controla excessivamente os horários de visita; transforma a criança em um tipo de espiã da vida do outro genitor.

Uma vez identificada a alienação é importante que o Poder Judiciário aborde seu desenvolvimento, impedindo, que a síndrome venha a se instalar, ou venha a piorar. O Juízo determinara necessidade de perícia psicológica ou biopsicossocial, caso precise, o laudo pericial terá como base ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial.



A SAP é regulada pela Lei nº12.318/2010, além desta lei tal síndrome tem fundamento constitucional no princípio da paternidade (art. 226,§ 7º da CF/88). A lei nº 12.318/2010 deixa a critério de o magistrado solicitar ou não a perícia psicológica, de acordo com o art. 5º¹

Cabe ao magistrado determinar as medidas, juntamente com o artigo 6º² da lei acima citada, analisar a situação e o estágio que se encontra aplicando as sanções cabíveis.

Assim poderá o juiz ordenar realização de terapia familiar em casos mais leves; em casos considerados moderados cabe deixar a guarda principal com o genitor alienador, estabelecer penalidades para proibições de visitas, em casos de desobediências constantes, além da prisão, poderá passar a guarda para outro genitor; em casos mais graves poderá o Juiz determinar a transferência da guarda principal para o genitor alienado, nomear um psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho e eventualmente ordenar um local de transição.

Nos casos que envolvam tais síndromes caberá ao advogado identificar a alienação e evitar que essas ações afetem a criança e leve a síndrome.

2.3 DENUNCIAS FALSAS

As Falsas Memórias (FM's) podem se originar de duas maneiras: de forma espontânea, ou de forma implantada que é o que ocorre na maioria das vezes na Síndrome da Alienação Parental. As falsas memórias sugeridas ou implantadas são resultados de atividades de terceiros, seja proporcional ou não.

Tais mentiras se ocorridas com frequência, como é o caso da SAP, pode fazer o sujeito "recordar" os fatos e eventos descritos que na verdade nunca ocorreram.

A Síndrome da Alienação Parental se dá início com uma campanha de desmoralização do alienante para com o genitor alienado. Essas Falsas Memórias são apresentadas as crianças alienadas por uma conduta doentia de "lavagem cerebral" do alienante que busca denegrir a imagem do outro cônjuge. Por conviver mais com o genitor alienante, uma vez que é quem possui a guarda a criança acaba por acreditar no que é falado para ela, por depositar mais confiança e ter mais proximidade.

Em alguns casos as falsas memórias implantadas nas crianças podem levá-la a falsas denúncias de abusos sexuais. Entretanto quando ocorre o abuso a criança conta o ocorrido com detalhes, diferente de quando é vítima de seu alienante.

Cabe destacar que em casos que a criança sofre falsas acusações de abuso sexual podem ser consideradas como uma forma real de abuso, uma vez que o menor é manipulado psicologicamente. Diante de uma falsa denúncia a criança dificilmente terá certeza do que realmente ocorreu. Tais vítimas tratadas como criança-objeto sofreram com alterações na área afetiva, depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, dificuldade em confiar no outro, alteração na área da sexualidade.

Entretanto não será só a criança a vítima das falsas acusações, a pessoa injustamente acusada de abuso sexual também sofrerá diversas consequências, dentre elas a desestruturação emocional, comportamental, profissional, financeira e familiar.

¹ Art. 5º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial.

² Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.



2.4 VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da criação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no início do século XX, no Rio de Janeiro, o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes. (FULLER, DEZEM e NUNES JÚNIOR, 2009, p.19). A partir de então iniciou uma fase de aprofundamento do conhecimento sobre os direitos de crianças e adolescentes.

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, foi um grande marco na positividade brasileira visto que até então a criança só era citada nos artigos referentes a crianças infratoras. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a criança foi protegida legalmente pela primeira vez em seus artigos 226 a 230.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como principal objetivo assegurar o menor atendendo ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O ECA define quem é criança e quem é adolescente em seu artigo 2º, sendo a criança pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Este estatuto garante a existência de princípios norteadores de todo o direito, no que concerne às crianças e aos adolescentes, tais princípios que garantem o melhor interesse do menor, e que buscam protegê-los, com finalidade de fazer da infância um momento mágico, com desenvolvimento eficaz de todas as áreas que necessitam se formar.

Primeiramente, destaca-se o princípio da prioridade absoluta, citado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º caput:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desta maneira, o tratamento cauteloso dos menores deve ser prioritário, conforme o artigo acima citado. A prioridade consiste no fato de as crianças serem consideradas como o futuro da sociedade segundo alguns doutrinadores.

Outro princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no artigo 1º do ECA e no artigo 6º da Constituição Federal (CF), que determina a proteção da infância como direito social, devendo ser garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O direito à convivência familiar e comunitária também considerada um direito fundamental às crianças e aos adolescentes, está relacionado a um convívio sadio com a família, tal modo de convívio é inexistente na prática da alienação parental.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizado o método teórico, que consiste na pesquisa de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do tema.



3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo do trabalho é expor a importância da discussão sobre a violação do Estatuto da Criança e do Adolescente na alienação parental, mostrando suas principais características, consequências e as possíveis soluções trazidas no ordenamento jurídico. Este trabalho analisa os pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que são feridos na alienação parental. Especificar no ECA o que podem garantir os direitos da criança que sofre alienação parental. O estudo desse tema é de total importância para o operador de direito uma vez que sua função na sociedade é de controle social.

4 CONCLUSÃO

Esse fenômeno social não é raro e que todos envolvidos sofrem com essa síndrome. O Estatuto da criança e do adolescente veio para proteção deste, entretanto na alienação parental o jovem tem seus direitos básicos feridos, como o mau trato psicológico que o alienador faz, ferindo o artigo 70 desse Estatuto. Cabe ao advogado proteger os direitos da criança e encaminhá-la a um correto tratamento com profissionais de outras áreas, ou seja, o jurista serve como mediador nessa situação que muito afeta as crianças atualmente.

REFERÊNCIAS

Costa, Sirlei Martins. **Violência sexual e falsas memórias na Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 26 ed. Fev/mar 2012.

Dias, Maria, **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!**

Dias, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,o_que_%E9_iss o.pdf. Acesso em 16 de setembro de 2018.

Fonseca, Priscila, **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

Rossato, Luciano Alves; Lépure, Paulo Eduardo; Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª edição, Revista dos Tribunais. Ed. Saraiva. 9 ed. 2017.

Silva, Antonio Tancredo Pinheiro. **A presença da alienação parental nos casos de Macéio**. Refletindo o Direito. Portal de Periódicos CESMAC. nº1. 2013.